



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04386/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Ana Virgínia Dias Monteiro

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014 – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Lucena**, Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro. Cominação de multa. Fixação de prazo. Recomendações à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde. Representação à Receita Federal do Brasil.**

ACÓRDÃO APL TC 00503/17

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro, relativa ao exercício de 2014, e*

Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, de responsabilidade da Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro, do exercício de 2014.

2. **Aplicar multa pessoal** a Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, na importância de R\$ 2.334,01<sup>1</sup> (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), correspondente a 25% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 59,73 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; em face da transgressão à legislação previdenciária e, bem assim à Lei 4.320/64;

3. **Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria** à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;

<sup>1</sup> Portaria nº 061, de 26/02/2014 – valor da multa: R\$ 9.336,06.

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04386/15

4. **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lucena estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

5. **Oficiar** à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 13:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL